



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10183.005341/2005-47  
**Recurso n°** 137.292 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 302-39.370  
**Sessão de** 24 de abril de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NOVA KENIA S/A  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A ausência de descrição dos fatos no auto de infração constitui vício formal, devendo o ato ser declarado nulo por preterição do direito de defesa do contribuinte.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração por vício formal argüida pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. Os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira votaram pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2001, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.136.280,33, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Kenia, cadastrado na Receita Federal sob n.º 0356974-8, localizado no município de Cocalinho/MT.*

*Na descrição dos fatos (fls. 06/07), o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR do Exercício 2001 após alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas; que a intimação encaminhada para dois endereços informados pelo contribuinte, endereço de correspondência e do Cadastro de Pessoa Jurídica, foi devolvida, e, por essa razão, foi procedida intimação por edital, não atendida no prazo legal, sendo, então, alterada a declaração ITR com as informações constantes dos sistemas da SRF; que, quanto à área de preservação permanente, não foi apresentado Laudo elaborado por engenheiro florestal informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei n.º 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em data anterior a 31/03/2002, sendo desconsiderado o valor declarado; que, quanto à área de utilização limitada, não houve apresentação de documentação probatória de averbação da reserva em cartório de registro de imóveis em data anterior à do fato gerador e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, sendo desconsiderado o valor declarado; e que, quanto à valoração da terra nua, não houve apresentação do Laudo de Avaliação do imóvel, conforme NBR 14653 da ABNT, sendo substituído o Valor da Terra Nua declarado pelo Valor por hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).*

*O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e demais dispositivos da legislação tributária citados na descrição dos fatos. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 24.*

*A interessada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 11/11/2005 (AR às fls. 26) e apresentou a impugnação de fls. 29 a 40, em 07/12/2005, onde argumentou, em suma, o que segue:*

*Pela leitura do artigo 10, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996 (transcreveu) se pode verificar que devem ser excluídas da área tributável do imóvel, para fins de apuração do ITR, as áreas*

*declaradas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas; a Lei n.º 9.985/2000, que regulamentou o artigo 225, §1º incisos I a IV da Constituição Federal de 1988 e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, criou as chamadas Unidades de Proteção Integral, compostas pelas seguintes categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio Silvestre; o objetivo dos Parques Nacionais está definido no artigo 11 da Lei citada (transcreveu), cujo parágrafo quarto equiparou aos Parques Nacionais os criados pelos Estados e/ou Municípios, aplicando as mesmas restrições de utilização; o Governo do Estado do Mato Grosso sancionou a Lei n.º 7.517/2001 (da qual transcreveu os artigos 1º e 2º), criando o Parque Estadual do Araguaia, devendo-se concluir que as áreas de terras abrangidas por esse Parque incluem-se dentre as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, devendo ser excluída da área tributável como determinado no artigo 10, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996;*

*A totalidade do imóvel está inserida no citado Parque, o que é comprovado por atestado emitido pela então Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (sic), em parecer datado de 25/02/2005;*

*Ainda que o imóvel não estivesse inserido no Parque, não poderiam ser desconsideradas as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas; quanto à área de preservação permanente, prevista na Lei n.º 4.771/1965, encontra-se devidamente demonstrada no levantamento foto-geográfico elaborado por Engenheiro Agrônomo, que também elaborou "Laudo Ambiental e Avaliação" do imóvel, onde concluiu que a área equivalente a 89% do imóvel é recoberta de Savana Parque com Floresta de Galeria e 11% é recoberta de Savana Parque sem Floresta de Galeria; conjugando as conclusões desse Laudo com as disposições do artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965, com a redação dada pela MP 2166-67, de 2001, nota-se que a área de reserva legal do imóvel soma 28.816,57ha., superior ao que foi originalmente declarado;*

*Nem se alegue o julgador que as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser desconsideradas pelo fato de não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, haja vista que tal providência deixou de ser obrigatória nos termos do §7º do artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996, com a redação dada pela MP 2166-67, de 2001, (transcreveu); os nossos Tribunais, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já firmaram jurisprudência no sentido da ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental para comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, como exigido pela Instrução Normativa 67/97 (nesse ponto, transcreveu ementas de acórdãos judiciais);*

*O Valor da Terra Nua declarado foi retificado sem qualquer critério ou razoabilidade, sendo majorado de R\$ 767.930,00 para R\$ 2.328.747,72, montante que não pode prosperar; para o Exercício de 2005, o "expert" nomeado por ela encontrou o valor de R\$ 1.535.863,56; assim, se for aplicada a taxa "Selic" entre o período base de apuração do tributo e a data atual, teríamos que o valor da terra nua para o Exercício impugnado não era superior ao declarado;*

v

*a se manter o VTN estaríamos diante de confisco, repudiado pela Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso IV (transcreveu); deve, pois, ser mantido o VTN declarado, desconsiderando-se o valor arbitrado que sequer levou em consideração que o imóvel está inserido no Parque Estadual do Araguaia, tendo sido, inclusive, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, além de, como informado pelo "expert", não ser servido por estradas, podendo ser acessado exclusivamente por via aérea ou fluvial, o que muito o deprecia.*

*Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 41 a 88.*

*Em requerimento datado de 21/12/2005 (fls. 91), um dos diretores da empresa interessada ratificou todos os termos da impugnação anterior.*

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO*

*É de se manter o lançamento de ofício quando não for apresentada comprovação suficiente da existência de áreas não tributáveis no imóvel.*

*Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.*

*Considera-se reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*O lançamento de ofício do ITR está previsto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 113 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 173. ✓

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre dizer que embora conste a glosa da área de pastagens do demonstrativo de apuração, fl. 02, e portanto da diferença de imposto apurada R\$460.834,79, **a parcela correspondente à glosa da área de pastagens não consta da descrição dos fatos**, fls. 06/07 do auto de infração. Também nota-se que a autuada, em nenhum momento do processo, falou de tal parcela, mesmo quando a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em sua decisão, disse não haver irresignação acerca da matéria. Dessarte, entendo que a glosa da área de pastagens deve ser retirada do cálculo do auto de infração, neste processo, sob pena de exigência de imposto sem os requisitos fundamentais elencados no diploma tributário pátrio, para não falar em cerceamento do direito de defesa.

Em não havendo outras preliminares, passo de plano ao mérito da contenda. O recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto a **área de reserva legal** (declarados 19.198,2 ha – apurados: zero ha); a **área de preservação permanente** (declarados 15.358 ha – apurados: zero ha) e a **subavaliação do VTN** declarado na DITR/2001 (declarados R\$ 767.930,00 – apurados: R\$ 2.328.747,72).

Devo enfrentar, preambularmente, a alegação de que toda a área da Fazenda Nova Kênia estaria inserida em Parque Estadual, e portanto excluída da tributação, afetando como um todo o lançamento. Ao meu sentir, não merece guarida o argumento, porquanto o Parque foi criado por lei estadual de setembro de 2001, após o fato gerador do imposto aqui discutido, e não há reconhecimento específico das áreas do imóvel nesse sentido. As observações da decisão hostilizada são proveitosas no particular:

*Quanto à alegação de que o imóvel rural está totalmente inserido no Parque Estadual do Araguaia e que, por isso, toda sua área deve ser afastada da tributação, cabem várias considerações.*

*A situação das áreas de interesse ecológico foi tratada no inciso IV do artigo 16 da Instrução Normativa SRF n.º 60, de 06/06/2001, que assim dispõe:*

*“Art. 16. São áreas de interesse ambiental de utilização limitada:*

*(...)*

*IV - as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em caráter específico para determinadas áreas do imóvel, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea c da Lei n.º 9.393, de 1996.* ✓

*(...)”*

*O fato de o imóvel estar inserido em uma área maior onde há restrições de exploração, nos termos da legislação ambiental, não é suficiente para que todas suas áreas sejam consideradas isentas de tributação, cabendo a comprovação efetiva de que suas áreas se enquadram nas isenções previstas na legislação tributária. Para fins de isenção do ITR, as áreas de interesse ecológico também deve ser informadas em Ato Declaratório Ambiental.*

*Para ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal transcrevo a seguir questões do manual de "Perguntas e Respostas do ITR/2005", acessível atualmente no endereço eletrônico da SRF, na Internet:*

*"092 - Quais áreas do imóvel rural podem ser informadas na DITR como áreas de interesse ecológico?"*

*Na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) podem ser informadas como áreas de interesse ecológico, desde que atendam ao disposto na legislação pertinente, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:*

*I - destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e*

*II - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.*

*Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. (grifei)*

*(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, "b" e "c"; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14)."*

*"093 - Quais as condições exigidas para excluir as áreas de interesse ecológico da incidência do ITR?"*

*Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, que as áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.*

*(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, arts. 10, § 3º, e 15; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, § 3º, e 14)"*

*"094 - É exigido o ADA para excluir as áreas de interesse ecológico da incidência do ITR?"*

*Sim. Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.*

*(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, art. 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º, I; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º, I)''*

*A Lei no.9985, de 18 de julho de 2000, dispôs no parágrafo 1º de seu artigo 11, que o "Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei". Assim, vê-se que a previsão legal define como Parque Nacional a área composta por imóveis públicos e esses já estão afastados da tributação por imunidade, como previsto na Constituição Federal.*

*Não há nos autos comprovação de que o imóvel em questão já tenha sido desapropriado. Ao contrário, verifica-se da cópia da Lei n.º 7.517, de 28 de setembro de 2001, documento de fls. 60, que essa criou o Parque Nacional do Araguaia, tendo também declarado de utilidade pública as terras e benfeitorias dentro de limites ali fixados para fins de desapropriação, nomeando a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Fema como responsável pelas medidas necessárias para implantação e controle do Parque. Visto que a citada Lei Estadual é de 2001, não pode ser utilizada para definir a situação do imóvel com relação à tributação para o Exercício de 2001, ora tratado, posto que, para esse Exercício, deve ser considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro de 2001, data do fato gerador do ITR, e, também, enquanto não efetuada a implantação do parque e a desapropriação dos imóveis particulares que, porventura, estejam na área delimitada por essa Lei, esses imóveis continuam sujeitos à tributação.*

*A impugnante apresentou cópia de Parecer Técnico expedido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Fema, datado de 25/02/2005, com a informação de que, diante de levantamento concluído no ano de 2002 e documentos apresentados pela interessada, o total das áreas do imóvel rural em questão está inserido no Parque Nacional do Araguaia e pode servir para compensação de áreas de Reserva Legal nos termos da Lei n.º 7.868/2002. Quanto a esse documento, verifica-se que é datado de 2005 e que se reporta à situação verificada no ano de 2002 e que também não comprova a efetivação da desapropriação e nem reconhece que a situação do imóvel o enquadra na previsão legal de isenção, tanto que afirma que o imóvel "pode" ser utilizado para compensar reserva legal e, para isso, devem ser observados outros requisitos previstos na legislação em vigor.*

*A existência no imóvel rural de área sem exploração e que não se enquadra na definição de área isenta do ITR, ainda que seu proprietário procure mantê-la intacta buscando a preservação do meio ambiente e cumprimento da legislação ambiental, nos termos da legislação tributária essa é considerada aproveitável mas não utilizada, o que, evidentemente, influencia na apuração do Grau de Utilização.*

Dito isso, cabe examinar cada uma das glosas e as respectivas comprovações de áreas declaradas.

### ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas das áreas trazidas aos autos. Não há averbação de área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, como salientou o i. auditor autuante, e também não existe Ato Declaratório Ambiental relativo à indigitada área de reserva legal, consoante o prescrito pela Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e diz ser **obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.**

Assim é que existe norma legal, anterior ao fato gerador da exação, ITR 2001, OBRIGANDO a utilização do Ato Declaratório Ambiental e averbação, para os fins colimados pela recorrente. Daí ser procedente a glosa da referida área.

### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Laudo Técnico apresentado, fls. 74 e seguintes, não trata das áreas de preservação permanente e de reserva legal, aponta para a criação do Parque Estadual do Araguaia, em 18/09/2001, entretanto, o fato gerador do imposto é 1º de janeiro de 2001, ou seja, a criação do Parque *de per si* não é o bastante para assegurar a existência da área de preservação permanente, até porque muitos parques são criados justamente para reflorestar ou recuperar certas áreas. Demais disso, não há Ato Declaratório Ambiental para a área referida, e nesse sentido mostra-se procedente também a glosa da área de preservação permanente, pelos mesmos motivos declinados no item supra.

### VALOR DA TERRA NUA

Quanto à controvérsia acerca do Valor da Terra Nua, cumpre rememorar que o Laudo Técnico foi rechaçado por conter algumas impropriedades:

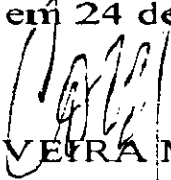
*O Laudo Técnico apresentado (fls. 74 a 86), apesar de ter sido elaborado por engenheiro agrônomo, estar acompanhado da ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, não foi emitido em conformidade com as normas expedidas pela ABNT, como salientado no Auto de Infração, posto que o profissional se limitou a informar que efetuou o levantamento do valor da terra a partir de consultas a empresas imobiliárias de Barra do Garças/MT, sem indicar os valores considerados ou mesmo as transações e a situação de cada imóvel que serviram como paradigma, para fins de comprovar que esses tinham as mesmas características do imóvel objeto da avaliação, não demonstrando cumprimento de requisitos mínimos para apuração do VTN, além de estar datado do ano de 2005 e não fazer qualquer referência ao ano objeto do lançamento de ofício. A simples comparação de VTN entre exercícios diversos não é suficiente nem tem base legal para permitir alteração do lançamento. É possível a comparação com preço de venda de outros imóveis, mas, para tanto, cabe ao profissional se reportar a transações efetuadas em datas próximas ao fato gerador do ITR e descrever a situação de cada imóvel que tomar como paradigma, para*

*fins de comprovar que esses têm as mesmas características do imóvel objeto da avaliação.*

Com fulcro nisso, entendo razoável a desclassificação do Laudo, para fins de alterar o Valor da Terra Nua para abaixo do mínimo estatuído, e para afastar a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Ante o exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, tão-só para afastar a glosa no que tange à área de pastagens, pelos motivos declinados supra.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

Encontra-se no trecho introdutório dos apontamentos do i.Relator do voto vencido a circunstância que redundou na preliminar argüida de ofício, *verbis*:

*“Em primeiro plano, cumpre dizer que embora conste a glosa da área de pastagens do demonstrativo de apuração, fl. 02, e portanto da diferença de imposto apurada R\$460.834,79, a parcela correspondente à glosa da área de pastagens não consta da descrição dos fatos, fls. 06/07 do auto de infração. Também nota-se que a autuada, em nenhum momento do processo, falou de tal parcela, mesmo quando a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em sua decisão, disse não haver irresignação acerca da matéria. Dessarte, entendo que a glosa da área de pastagens deve ser retirada do cálculo do auto de infração, neste processo, sob pena de exigência de imposto sem os requisitos fundamentais elencados no diploma tributário pátrio, para não falar em cerceamento do direito de defesa.” (grifei)*

Como bem pode ser visto, embora o i.Relator tenha preferido não enfrentar a questão, não lhe passou despercebido a ameaça de que a falta da descrição dos fatos estivesse por subtrair do lançamento as condições necessárias para o pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte.

Por outro lado, não se admite a hipótese de anular apenas uma parte do auto de infração, se não por outro motivo, pelo simples fato de que, no presente caso, o novo lançamento da parcela anulada teria influência no cálculo do crédito tributário discutido neste processo, na medida em que o grau de utilização da terra, fator determinante da alíquota aplicável, somente seria conhecido depois de julgada a glosa das áreas de pastagem.

Ante o exposto, **VOTO POR DECLARAR NULO O LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL** com conseqüente preterição do direito de defesa do contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado